



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.210, DE 2025

(Do Sr. Rogério Correia)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir as escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo entre as beneficiárias do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Deputado Rogério Correia)

Apresentação: 15/10/2025 16:39:35.273 - Mesa

PL n.5210/2025

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir as escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo entre as beneficiárias do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte § 7º ao art. 2-Aº:

“§ 7º Os alunos da educação básica residentes em área rural, matriculados nas escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo e sejam conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que necessitam do transporte escolar público, serão contemplados pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE. ”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e, em transferência única anual, às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, às demais escolas federais e às escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo e sejam conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar que as escolas comunitárias do campo, tais como as Escolas Famílias Agrícolas (EFAs) e as Casas Familiares Rurais (CFRs), conveniadas com o poder público, passem a ser contempladas pelos programas federais de apoio à educação básica, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Essas instituições desempenham papel essencial na garantia do direito à educação básica para populações rurais, contribuindo para a fixação dos jovens no campo, a formação técnica e cidadã e o desenvolvimento sustentável das comunidades agrícolas.

Segundo o Relatório de Gestão do Ministério da Educação de 2024, há aproximadamente 9,5 mil estudantes matriculados em Escolas e Casas Famílias Agrícolas (EFAs/CFRs), inseridos no universo de 271 mil jovens do ensino médio do campo. Esse é o público diretamente visado por esta proposta, muitos dos quais já se encontram inseridos no Programa Pé-de-Meia, política nacional de incentivo à permanência escolar que concede poupança-formação e benefícios mensais a estudantes da rede pública.

Essa vinculação demonstra que o Governo Federal já possui cadastro, rastreabilidade e acompanhamento socioeducacional desses alunos, o que facilita a integração operacional entre o Pé-de-Meia, o PNATE e o PNAE, assegurando maior efetividade e controle na execução dos recursos públicos.

Do ponto de vista orçamentário, a proposta apresenta impacto financeiro modesto e plenamente absorvível no âmbito do orçamento da educação básica federal. Com base nos parâmetros oficiais do FNDE, o valor médio per capita do PNATE para o exercício de 2025 é de R\$ 187,15 por aluno ao ano, o que, aplicado ao universo estimado de 9.500 estudantes, resulta em um impacto aproximado de R\$ 1,78 milhão anual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/10/2025 16:39:35.273 - Mesa

PL n.5210/2025

No caso do PNAE, o maior valor per capita diário vigente, conforme o FNDE (2024), é de R\$ 2,56 por aluno/dia, destinado aos estudantes do ensino médio em tempo integral, categoria que abrange boa parte das EFAs e CFRs, cujos regimes de alternância exigem jornada ampliada e fornecimento de alimentação em tempo integral. Considerando-se 200 dias letivos, o valor anual médio por estudante é de cerca de R\$ 512,00, o que, multiplicado pelo mesmo contingente de alunos, corresponde a aproximadamente R\$ 4,86 milhões por ano.

Dessa forma, o impacto financeiro total combinado entre PNATE e PNAE é estimado em R\$ 6,64 milhões anuais, valor que deve ser entendido como uma projeção estimativa, construída com base em médias de execução e não em despesa nova obrigatória.

O montante é ínfimo diante do orçamento agregado dos dois programas, considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) possui dotação de aproximadamente R\$ 5,46 bilhões e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) cerca de R\$ 872 milhões no exercício de 2025. O impacto estimado de R\$ 6,64 milhões anuais representa menos de 0,1% do orçamento total combinado, garantindo tratamento isonômico e equidade territorial aos estudantes das escolas comunitárias do campo.

Além disso, quanto à fonte dos recursos, pode-se levar em consideração a previsão de aumento de arrecadação federal decorrente da nova regra da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o cálculo dos royalties do petróleo, que passa a considerar a valorização do barril extraído das áreas do pré-sal.

A Resolução ANP nº 874, de 2022, cuja entrada em vigor em 1º de setembro de 2025, estabelece metodologia mais aderente ao preço internacional do petróleo, o que deve elevar a arrecadação de royalties e, por consequência, o repasse ao Fundo Social. A estimativa oficial dessa valorização será divulgada no próximo Relatório Bimestral de Avaliação Fiscal, previsto para novembro de 2025, mas projeções de mercado já indicam crescimento significativo das receitas, várias vezes superior ao necessário para absorver o impacto desta proposição. Assim, o



* C D 2 5 6 6 7 6 3 2 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

excedente de arrecadação do Fundo Social constitui fonte compatível e suficiente para cobrir o acréscimo projetado, sem afetar o equilíbrio fiscal da União.

Dessa forma, o projeto é fiscalmente responsável, socialmente justo e juridicamente adequado, pois não cria despesa obrigatória nova, apenas assegura a aplicação mais equitativa de programas já existentes, em consonância com os princípios da isonomia e da equidade territorial previstos nos arts. 206 e 208 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200406-09:10880
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25:14113
LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16:11947

FIM DO DOCUMENTO